

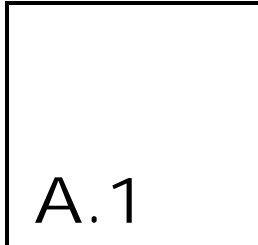
Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada  
Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da  
Previ-Siemens

Agosto, 2023

CNPB: 1989.0002-74

## Conteúdo

A.1 Do Objeto .....	1
A.2 Glossário.....	3
A.3 Da Elegibilidade ao Plano Básico .....	9
A.4 Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício .....	11
A.5 Das Disposições Financeiras.....	15
A.6 Dos Benefícios .....	17
A.7 Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	23
A.8 Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios.....	31
A.9 Da Divulgação .....	34
A.10 Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocínio .....	35
A.11 Das Disposições Gerais.....	36
A.12 Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data do Saldamento ..	38

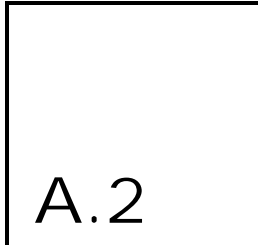


## Do Objeto

- A.1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Sociedade em relação ao Plano de Básico da Previ-Siemens, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1989.0002-74, estruturado sob a modalidade de benefício definido, os quais serão saldados na Data de Saldamento do Plano.
- A.1.2 - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens será aplicável aos Empregados em atividade em Patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico ou, após esta data, conforme as disposições deste Regulamento Básico.
- A.1.2.1 - A partir de 1º de janeiro de 2009 foram vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, que passou a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes.
- A.1.3 - Em decorrência do saldamento referido no item A.1.1, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por participantes ativos, assim como para aqueles que na Data de Saldamento se encontravam como autopatrocinados, passará a estar disponível apenas por meio do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens, para o que lhes será disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as

disposições contidas no respectivo Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens.

- A.1.4
- Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o saldamento do Plano, entrará em vigor a partir da data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, observado o prazo para efetivação dos procedimentos operacionais daí decorrentes, conforme indicado no item A.2.7.



## Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- A.2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- A.2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos mantidos pela Sociedade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do referido Instituto.
- A.2.3 - "Beneficiário": significará, em caso de morte de Participante, o seu cônjuge ou Companheiro e seus filhos, solteiros e dependentes, incluindo o enteado assim reconhecido pela Previdência Social e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos, sendo estendido até o mês anterior ao que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se freqüentando, em período integral (mínimo de

20 horas por semana), curso superior em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filhos inválidos, assim reconhecidos pela Previdência Social para fins de dependência. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, casar ou atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento Básico.

- A.2.4 - "Benefício Previdenciário": significará o valor apurado na Data de Saldamento do Plano, com base no benefício previdenciário máximo que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou Beneficiário, independentemente de qualquer fator aplicável ao cálculo deste benefício relacionado a idade e ao tempo de contribuição à Previdência Social.
- A.2.5 - "Companheiro": significará a pessoa física que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- A.2.6 - "Data da Adaptação do Plano Básico": significará o dia 03/03/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- A.2.7 - "Data de Saldamento do Plano" ou "Data de Saldamento": significará o dia 30/04/2019, data em que foram posicionados os cálculos para saldamento dos benefícios, entre outros procedimentos relacionados à operação indicados neste Regulamento Básico.
- A.2.8 - "Data do Cálculo": conforme definido no item A.8.1 deste Regulamento.
- A.2.9 - "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico": significará o dia 1º de outubro de 1989, data inicial de funcionamento do Plano Básico. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data

inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano Básico.

- A.2.10 - "Empregado": significará a pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a Sociedade. O Diretor Estatutário, que receba salário ou pró-labore, também será considerado Empregado, ao passo que o conselheiro consultivo ou fiscal, sem vínculo empregatício, não será considerado empregado, exceto se ocupante de cargo eletivo.
- A.2.11 - "Incapacidade": significará Incapacidade Parcial ou Total de um Participante.
- A.2.12 - "Incapacidade Parcial": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função podendo, porém, desempenhar uma ou mais dessas atividades ou exercer uma outra função remunerada, estando sua renda reduzida. À Incapacidade Parcial aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Parcial deverá ser atestada por clínico credenciado pela Sociedade.
- A.2.13 - "Incapacidade Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Sociedade.
- A.2.14 - "Índice de Reajuste": significará o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá autorizar a aplicação de outro índice, desde que haja parecer favorável do Atuário e aprovação pela autoridade competente.
- A.2.15 - "Participante": conforme definido no Capítulo A.3 deste Regulamento Básico.
- A.2.16 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano Básico.
- A.2.17 - "Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens" ou "Plano de Aposentadoria Básico" ou "Plano Básico": significará este Plano de

Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento Básico, com as alterações que lhe forem introduzidas.

- A.2.18 - "Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ Siemens" ou "Plano CD": significará o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2008.0037-11.
- A.2.19 - "Previdência Social": significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas ou outro sistema, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.
- A.2.20 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente incapacitado.
- A.2.21 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico" ou "Regulamento Básico": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Básico administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- A.2.22 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano Básico, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- A.2.23 - "Salário Aplicável": significará o salário nominal (excluindo-se o 13º salário) pago por Patrocinadora ao Participante. Para os casos de diretores de Patrocinadora, significará também os honorários e "pró-labore" recebidos. Para os casos de comissionistas, significará o salário nominal (excluindo-se o 13º salário) pago por Patrocinadora ao Participante acrescidos das comissões pagas. Considerando-se o saldamento do Plano, o Salário Aplicável será determinado na Data de Saldamento do Plano.
- A.2.24 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários Aplicáveis anteriores à Data do Cálculo, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste. Para os Empregados comissionistas, o Salário Real de Benefício incluirá



também a média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) comissões pagas anteriormente à Data do Cálculo, corrigidas mês a mês pelo Índice de Reajuste. Considerando-se o saldamento do Plano, o Salário Real de Benefício será determinado na Data de Saldamento do Plano, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

- A.2.25 - "Saldo de Conta Individual": significará o valor alocado nas seguintes contas:
- A.2.25.1 - "Conta de Benefício Proporcional Diferido": significará a conta mantida pela Entidade em nome do Participante onde será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido que será retido no Plano, conforme item A.7.1.1.1.(a).
- A.2.25.2 - "Conta de Recursos Portados": significará a conta mantida pela Entidade em nome do Participante para alocação de recurso financeiro oriundo de outra entidade de previdência complementar a título de Portabilidade.
- A.2.26 - "Serviço Contínuo", "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Aplicável": conforme definidos no Capítulo A.4 deste Regulamento, sendo que, em função do saldamento do Plano, a contagem do tempo de serviço permanecerá sendo acumulada exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios (Serviço Contínuo), mas cessará na Data de Saldamento do Plano, para todos os demais efeitos deste Regulamento Básico (Serviço Creditado e Serviço Creditado Aplicável), conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.
- A.2.27 - "Sociedade": significa a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.
- A.2.28 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- A.2.29 - "Unidade de Referência Siemens (URS)": significará o valor correspondente a 10,1% (dez vírgula um por cento) do Benefício Previdenciário vigente na Data do Saldamento. O valor da URS assim determinado será atualizado anualmente, no mês de

janeiro, pelo Índice de Reajuste. O Conselho Deliberativo poderá a seu critério e com parecer favorável do atuário determinar outro valor para a URS.

- A.2.30                    "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Básico até a data de seu desligamento, seja por Término do Vínculo Empregatício ou por cancelamento de sua inscrição. Para os Empregados de Patrocinadora que estavam na condição de Participantes Ativos junto à Sociedade na Data de Adaptação do Plano Básico, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da implantação do Plano Básico, se posterior.
- A.2.31                    - "Viúvo": significará, em caso de morte de Participante, a sua esposa ou a sua Companheira ou o seu marido ou o seu Companheiro, desde que seja, em qualquer caso, no máximo, 15 (quinze) anos mais nova(o) que o ex-Participante, ou então, caso esta diferença seja superior a quinze (15) anos, seja casada(o) ou unida(o) de fato com o ex-Participante, comprovadamente, há mais de dez (10) anos em relação à morte do ex-Participante, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito das disposições deste Regulamento Básico, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência.

## A.3

### Da Elegibilidade ao Plano Básico

A.3.1 - São Participantes deste Plano Básico os Empregados de Patrocinadora que tenham se inscrito até 01/01/2009, data a partir da qual foram vedadas inscrições de novos Participantes, passando o Plano a configurar-se como plano em extinção, enquanto não verificada qualquer das hipóteses referidas no item A.3.5.

A.3.1.2 - Os aposentados e seus beneficiários que, na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico, recebiam, diretamente de Patrocinadora, um benefício de prestação continuada assemelhado aos oferecidos pelo Sistema de Previdência Privada, também são considerados Participantes Assistidos e Beneficiários deste Plano Básico.

Os Empregados de Patrocinadora que, na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico, já faziam jus a um futuro benefício de complementação de aposentadoria, assegurado por Patrocinadora, são considerados Participantes Ativos deste Plano Básico, não sendo a estes aplicável, para fins de cálculo dos benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de Participante Ativo, a proporcionalidade de tempo de serviço ou seja, o resultado da divisão do Serviço Creditado ou Serviço Creditado Aplicável por 30 (trinta), prevista nas fórmulas de cálculo destes benefícios.

A.3.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou ex-Participante.

- A.3.3 - Serão Participantes Vinculados deste Plano Básico os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento Básico.
- A.3.3.1 - Em razão do saldamento do Plano, os Participantes Autopatrocínados, assim entendidos os ex-Empregados da Patrocinadora que até a Data de Saldamento optaram por permanecer vinculados a este Plano por meio do instituto do autopatrocínio, passaram automaticamente à condição de Participantes Vinculados, submetendo-se às condições específicas previstas neste Regulamento.
- A.3.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento Básico.
- A.3.5 - Perderá a condição de Participante deste Plano Básico aquele que:
- a) vier a falecer;
  - b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os demais requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento Básico;
  - c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento Básico;
  - d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
  - e) cancelar sua inscrição no Plano.

<h2>A.4</h2>
--------------

### Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício

- A.4.1 - SERVIÇO CONTÍNUO
- A.4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item A.4.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- A.4.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora para este Plano Básico poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios. O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerado um Compromisso Especial da Patrocinadora, conforme previsto no item A.5.5.
- A.4.1.3 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 60 (sessenta) dias;
  - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.

- (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista.
  - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- A.4.1.4 - Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, em caso de Incapacidade de Participante ou da sua morte não haverá cobertura de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento Básico na hipótese de licença prevista na letra (d) do item A.4.1.3, tratando-se de licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, e após 1 (um) ano do início da mesma licença.
- A.4.1.5 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes decida pela inclusão, no último período de Serviço Contínuo, de alguns ou de todos os meses ou anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.
- A.4.1.6 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano Básico a que se refere este Regulamento Básico, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano Básico, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- A.4.2 - SERVIÇO CREDITADO
- A.4.2.1 - O Serviço Creditado de um Participante corresponderá ao último período de Serviço Contínuo acumulado até a Data de

Saldamento do Plano, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial, cessando-se a sua contagem na data do Término de Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante cumprir os requisitos de idade e Serviço Contínuo, exigidos para o benefício de Aposentadoria Normal por este Plano Básico ou na Data de Saldamento do Plano, o que ocorrer primeiro. O Serviço Creditado excluirá anos ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item A.4.1.3, letra (d). O Serviço Creditado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

O Serviço Creditado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

A.4.3 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL

- A.4.3.1 - Serviço Creditado Aplicável significará, para os casos de Pensão por Morte e Incapacidade Total, a soma:
- (a) do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade, e
  - (b) da metade do período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até esta idade.

A partir da Data de Saldamento do Plano, o Serviço Creditado Aplicável será equivalente ao Serviço Creditado acumulado na Data do Saldamento do Plano.

O Serviço Creditado Aplicável não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

A.4.4 - Da Mudança do Vínculo Empregatício

- A.4.4.1 - Até a Data de Saldamento, o Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tenha prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pode a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que tenham sido efetuadas as respectivas contribuições correspondentes a esse tempo anterior, na forma determinada pelo Atuário. O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, quando existente, foi considerado "Compromisso Especial" da

Patrocinadora, conforme mencionado no item A.5.5 deste Regulamento.

- A.4.4.2
- A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano Básico a que se refere este Regulamento Básico não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano Básico, que será refletida na Avaliação Atuarial subsequente.



## A.5

### Das Disposições Financeiras

- A.5.1 - O Plano Básico será avaliado anualmente pelo Atuário com base em cada balanço da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos compromissos da Sociedade a ele referentes.
- A.5.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano cessarão as contribuições normais para financiamento dos compromissos do Plano Básico, sendo, entretanto, devidas as contribuições para custeio administrativo e as eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser necessárias, tudo conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.
  - A.5.2.1 - Até a Data de Saldamento, o custeio do Plano se deu por meio de contribuições de Patrocinadora e de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no Regulamento do Plano Básico e respectivo plano de custeio anual.
- A.5.3 - As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento Básico, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.
- A.5.4 - As contribuições devidas serão efetuadas mensalmente ou com outra periodicidade estabelecida pelo Conselho Deliberativo, desde que de acordo com o plano de custeio anual elaborado em bases uniformes, de acordo com a legislação vigente, encaminhado anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade até o dia até o

10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano Básico:

- a) atualização pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

- A.5.5 - O passivo atuarial correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico, bem como o passivo atuarial correspondente a compromissos resultantes de alterações deste Regulamento Básico ou de reconhecimento de tempo de serviço anterior, conforme o caso, serão chamados Compromissos Especiais, e cada um desses Compromissos Especiais deverá ser integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.
- A.5.6 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano Básico. Com respeito a este Plano Básico, os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras, observado o item A.2.23.
- A.5.7 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano Básico, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- A.5.8 - Eventual déficit apurado no Plano Básico será equacionado na forma da legislação vigente.
- A.5.9 - Eventual superávit apurado no Plano Básico será destinado na forma da legislação vigente.

## A.6

### Dos Benefícios

A.6.1 - A partir da Data de Saldamento do Plano, os benefícios previstos neste Capítulo serão apurados na Data de Saldamento do Plano e atualizados pelo Índice de Reajuste até a data da concessão, tudo conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.

A.6.2 - APOSENTADORIA NORMAL

A.6.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher cumulativamente as seguintes condições: (a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e (b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

Adicionalmente aos requisitos de elegibilidade referidos neste item, será exigido como condição para a concessão do benefício o respectivo Término do Vínculo Empregatício do Participante.

A.6.2.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item A.6.1, será calculado da seguinte forma:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}/30)$$

Onde:

SRB= Salário Real de Benefício

BP= Benefício Previdenciário

SC= Serviço Creditado, até no máximo de 30 (trinta) anos.

O Salário Real de Benefício, o Benefício Previdenciário e o Serviço Creditado são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens A.2.24, A.2.4 e A.4.2.

A.6.3 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

A.6.3.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher cumulativamente as seguintes condições: (a) ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; (b) ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

Adicionalmente aos requisitos de elegibilidade referidos neste item, será exigido como condição para a concessão do benefício o respectivo Término do Vínculo Empregatício do Participante.

A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada cessará no mês em que o Participante completar os requisitos de idade e Serviço Contínuo exigidos para o Benefício de Aposentadoria Normal.

A.6.3.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item A.6.1, será calculado da seguinte forma:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}/30)$$

Onde:

SRB= Salário Real de Benefício

BP= Benefício Previdenciário

SC= Serviço Creditado, até no máximo de 30 (trinta) anos.

O Salário Real de Benefício, o Benefício Previdenciário e o Serviço Creditado são aqueles apurados na Data de Saldamento do Plano, conforme previsto nos itens A.2.24, A.2.4 e A.4.2.

O valor líquido acima calculado será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do Término de Vínculo Empregatício preceder a primeira data em que o

Participante completaria os requisitos de idade e Serviço Contínuo exigidos para o benefício de Aposentadoria Normal.

A.6.4 - INCAPACIDADE TOTAL

A.6.4.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade Total, após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade Total atestada por clínico credenciado pela Sociedade (mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença estiver sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

A.6.4.2 - Benefício por Incapacidade Total

Em razão do saldamento do Plano, o valor mensal do Benefício por Incapacidade Total será aquele previsto no item A.6.2.2 deste Regulamento.

A.6.5 - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARCIAL

A.6.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Incapacidade Parcial a partir da data de Incapacidade Parcial atestada por clínico credenciado pela Sociedade, desde que esteja recebendo um Benefício por Incapacidade Total por um mínimo de 6 (seis) meses.

A.6.5.2 - Benefício

Em razão do saldamento do Plano, o valor mensal do Benefício por Incapacidade Parcial será aquele previsto no item A.6.2.2 deste Regulamento. No entanto, o direito ao seu efetivo recebimento somente se dará automaticamente com o término do direito ao recebimento de igual benefício pelo Participante, pago por Patrocinadora ou pela Sociedade por força de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo.

A.6.5.3 - Período Máximo do Benefício

O Benefício por Incapacidade Parcial será pago pelo Plano Básico por um período máximo de 6 (seis) meses.

- A.6.6 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- A.6.6.1 - Para concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Sociedade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.
- A.6.6.2 - Não haverá pagamento de Benefício por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- A.6.6.3 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme atestado por clínico credenciado pela Sociedade.
- A.6.6.4 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior.
- A.6.6.5 - Os Benefícios por Incapacidade Total ou Parcial não serão pagos se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- A.6.6.6 - Quando o Participante alcançar a idade de Aposentadoria Normal por este Plano Básico, o Benefício por Incapacidade, que porventura estiver sendo pago, será transformado em Benefício de Aposentadoria Normal.
- A.6.6.7 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade será elegível ao Benefício por Incapacidade deste Plano Básico, conforme definido no item A.6.4.
- A.6.7 - PENSÃO POR MORTE
- A.6.7.1 - A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer tendo pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente do trabalho).

- A.6.7.2 - A Pensão por Morte será constituída de uma quota para o Viúvo e quotas individuais para cada filho Beneficiário, da seguinte forma:
- quota para Viúvo: 60% do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebesse por força deste Plano Básico, ou daquele a que tivesse direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.
  - quota para filho Beneficiário: 10% para cada filho Beneficiário, até o limite de 4 (quatro) filhos, do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebesse por força deste Plano Básico ou daquele a que tivesse direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.
- Não havendo Viúvo, a quota será igual a 20% (vinte por cento) para cada filho Beneficiário, até o limite de 5 (cinco) filhos, do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebesse por força deste Plano Básico ou daquele a que tivesse direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.
- A.6.7.3 - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção da Pensão por Morte.
- A.6.8 - ABONO ANUAL
- A.6.8.1 - O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual que será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Plano Básico. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive, considerando como mês a fração igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias.
- A.6.9 - BENEFÍCIO MÍNIMO
- A.6.9.1 - Quando não resultar nenhum benefício pela aplicação das fórmulas constantes em A.6.2.2, A.6.3.2, A.6.4.2 e A.6.5.2 ou o

valor Atuarialmente Equivalente dos benefícios obtidos por estas fórmulas resultar menor do que o Benefício Mínimo aqui definido, o Participante na data de Aposentadoria Normal ou Antecipada receberá um pagamento único, a título de Benefício Mínimo, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do Plano, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de tempo de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos apurados até a Data de Saldamento do Plano.

A.6.9.2 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referente a este Plano Básico para com o Participante Assistido ou Beneficiário(s).

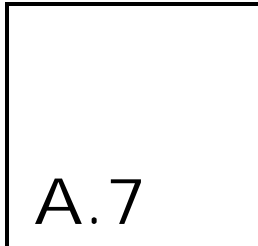
A.6.10 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

A.6.10.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano Básico não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano Básico.

A.6.11 - TRANSFORMAÇÃO DE PARTE DE BENEFÍCIO EM PAGAMENTO ÚNICO

De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente de Aposentadoria Normal, ou Antecipada ou Pensão por Morte poderá ser convertido em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 2 (duas) Unidades de Referência Siemens ou o saldo remanescente na Conta de Benefício Proporcional Diferido se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Siemens. A opção prevista neste item estará disponível uma única vez, na Data do Cálculo ou a qualquer tempo, durante a manutenção do benefício, e implicará em redução proporcional do valor da renda mensal.





## Dos Institutos Legais Obrigatórios

A.7.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:

A.7.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Observado o disposto no item A.7.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível a um benefício do Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, sujeitando-se às disposições específicas a seguir disciplinadas.

A.7.1.1.1. - São as seguintes as disposições aplicáveis ao instituto do Benefício Proporcional Diferido:

(a) O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na Data do Saldamento do Plano, se anterior. O valor assim calculado será convertido em um saldo que será alocado na Conta de Benefício Proporcional Diferido e ficará retido no Plano até que o Participante complete, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. O saldo da Conta de Benefício

Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

- (b) O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido retido no Plano, por uma das formas previstas na alínea (c), não sendo devido o Benefício Mínimo, segundo a fórmula prevista no item A.6.9.
- (c) A critério do Participante, o Benefício Proporcional Diferido será pago utilizando-se uma das seguintes formas, não sendo devido o Abono Anual: (i) um benefício de renda mensal, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 240 (duzentos e quarenta) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos; ou (ii) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, correspondente ao percentual escolhido pelo Participante, podendo variar entre 0% (zero por cento) e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente da Conta de Benefício Proporcional Diferido, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Periodicamente, de comum acordo entre Participante e Sociedade, esta porcentagem poderá ser alterada.
- (d) Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, calculado sobre o saldo remanescente retido para tanto na Conta de Benefício Proporcional Diferido.
- (e) Os pagamentos decorrentes de falecimento do Participante Vinculado referidos na alínea (d) estarão sujeitos às

seguintes regras: (i) o valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais; (ii) na ausência de Beneficiários o valor será pago, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros designados em inventário judicial; (iii) na hipótese de Beneficiário sujeito ao limite etário previsto no item A.2.3 vir a atingir aquele limite, o saldo remanescente do quinhão da Conta de Benefício Proporcional Diferido a ele correspondente lhe será pago na forma de pagamento único; (iv) no caso de falecimento de Beneficiário, eventual saldo remanescente do quinhão da Conta de Benefício Proporcional Diferido a ele correspondente será pago na forma de prestação única aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública; (v) os pagamentos de prestação única realizados, assim como o esgotamento do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido extinguirão todas as obrigações do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

- (f) Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma da alínea (c) deste item, calculado com base no saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido, na Data do Cálculo.
- (g) O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano Básico, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor dessa contribuição será paga à Entidade mediante desconto do saldo retido no Plano, indicado na alínea (a) deste item.
- (h) Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada e o Participante notificado do fato, extinguindo-se as obrigações do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

#### A.7.1.1.2

- Ao Participante Ativo que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha, cumulativamente, no mínimo, 20 (vinte)

anos de Serviço Creditado e 50 (cinquenta) anos de idade, será disponibilizada opção pelo Benefício Proporcional Diferido disciplinado no item A.7.1.1.1 ou, alternativamente, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido de acordo com as seguintes condições especiais:

- (a) O benefício mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido será pago a partir da data em que o Participante Vinculado completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade sendo que, em razão do saldamento do Plano, o seu valor será calculado pela fórmula prevista no item A.6.2, aplicando-se a redução de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do Término de Vínculo Empregatício preceder a data em que o Participante completaria os requisitos de idade e Serviço Contínuo exigidos para o benefício de Aposentadoria Normal. A redução ora referida está limitada a 20% (vinte por cento) do benefício mensal calculado nos termos do item A.6.2.
- (b) O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, calculado conforme alínea (a) deste item, será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste, até a data de opção por um benefício de Aposentadoria do Plano Básico, quando será iniciado seu pagamento.
- (c) Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas neste item A.7.1.1.2, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista neste Plano Básico, cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.
- (d) Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que esteja enquadrado nas regras previstas neste item A.7.1.1.2, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma da alínea (a), aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.
- (e) O Participante Vinculado de que trata este item A.7.1.1.2 estará isento de contribuições para custeio administrativo, que serão arcadas pela Patrocinadora.

- A.7.1.1.3 - Aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, encontravam-se na condição de Participante Autopatrocinado, serão enquadrados como Participantes Vinculados com direito ao Benefício Proporcional Diferido regido pelas regras previstas no item A.7.1.1.2, à exceção da isenção de custeio administrativo previsto em sua alínea (e), que não lhes será aplicável. Adicionalmente, serão aplicáveis a esse grupo as seguintes regras complementares:
- a) O Participante Vinculado deverá efetuar contribuições relativas ao custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, estabelecidas no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo, as quais deverão ser pagas diretamente à Sociedade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item A.5.4.
  - b) O Participante Vinculado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, exclusivamente, a partir de então as opções do Resgate e da Portabilidade.
- A.7.1.1.4 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo retido na Conta de Benefício Proporcional Diferido ou o valor da reserva do Benefício Proporcional Diferido, calculado, respectivamente, conforme os itens A.7.1.1.1., alínea (a), e A.7.1.1.2, alínea (a), deste Regulamento Básico é inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Siemens, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do Saldo da Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente da reserva correspondente ao benefício calculado nos termos do item A.7.1.1.2, alínea (a), supra, conforme o caso, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante.
- A.7.1.1.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos

valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento Básico.

- A.7.1.1.6 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item A.7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido disciplinado no item A.7.1.1.1.
- A.7.1.2 - PORTABILIDADE
- A.7.1.2.1 - Observado o disposto no item A.7.1, o Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Sociedade, como Participante Autopatrocinado até o saldamento do Plano, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos disponível na data da efetiva transferência.
- A.7.1.2.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, a partir da Data de Saldamento do Plano, o Plano deixará de recepcionar recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Os recursos recepcionados até então, por meio de portabilidade, permanecerão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição e serão pagos, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, conforme previsto no item A.7.1.2.2.2. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item A.7.1.2.1 deste Regulamento.
- A.7.1.2.2.1 - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do valor alocado na Conta de Recursos Portados retido no fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano Básico até a Data do Cálculo, pelo Retorno dos Investimentos.

- A.7.1.2.2.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo de 60 (sessenta) a 240 (duzentos e quarenta) meses ou por um percentual de 0% (zero por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente retido no Plano para tanto, a critério do Participante. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do valor da Conta de Recursos Portados pelo número de meses ou pela aplicação do percentual escolhido pelo Participante, conforme o caso, considerando o saldo remanescente retido no Plano, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.
- A.7.1.2.2.3 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados na Conta de Recursos Portados, seus Beneficiários (na falta os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento único do valor remanescente que estava alocado para tanto no Fundo.
- A.7.1.2.2.4 - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano, com Término do Vínculo Empregatício, excepcionando-se o disposto no item A.7.1.1, eventual valor alocado sob a rubrica de "Recursos Portados – Entidade Fechada" deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade, não estando sujeita esta nova portabilidade ao prazo de carência fixado no item A.7.1.2.1 deste Regulamento. Tais recursos financeiros não estarão disponíveis para Resgate.
- A.7.1.3 - RESGATE
- A.7.1.3.1 - Desde que o Participante não esteja em gozo de um benefício do Plano, o Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Sociedade, na condição de Participante Autopatrocinado até o saldamento do Plano, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. Havendo recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o participante poderá optar por resgatá-los ou portá-los para outro plano, sendo que o pagamento está condicionado ao término do vínculo empregatício. Eventual saldo

de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- A.7.1.3.2 - É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições que corresponderá ao valor disposto no item A.7.1.3.1 deste Regulamento.
- A.7.1.3.3 - O valor do Resgate será pago, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos disponível na data do efetivo pagamento.
- A.7.1.3.4 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e seus Beneficiários.





## A.8

### Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

#### A.8.1 - DA DATA DO CÁLCULO

A.8.1.1 - Os benefícios previstos neste Plano Básico serão calculados com base nos dados do Participante na Data de Saldamento do Plano ou no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, se anterior.

A.8.1.2 - O Benefício por Incapacidade Total ou Parcial será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Incapacidade.

A.8.1.3 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de sua morte.

#### A.8.2 - DO PAGAMENTO

A.8.2.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano Básico serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

O Resgate ou pagamento único previstos neste Plano Básico serão pagos até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

A.8.2.1.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício de prestação continuada, do Resgate e do pagamento único, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

A.8.2.2 - O primeiro mês de competência do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês seguinte ao da data do Término de Vínculo Empregatício (ou o mês seguinte ao requerimento, no caso do Participante Vinculado) e o último será o mês da morte do Participante.

A.8.2.3 - O primeiro mês de competência do Benefício por Incapacidade Total ou Parcial será o mês seguinte ao da data de elegibilidade ao Benefício, ou quando qualquer benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, e o último será o mês da morte do Participante ou o mês de sua Recuperação. Para o caso de Benefício por Incapacidade Parcial o último mês será o da Recuperação ou o 6º (sexto) mês, se posterior.

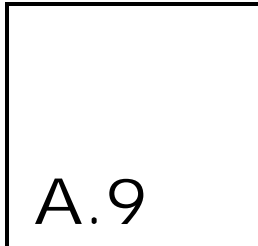
O pagamento do Benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a Recuperação do Participante ocorrer em data subsequente a sua data de Aposentadoria Normal por este Plano Básico, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado em Benefício de Aposentadoria Normal, conforme o item A.6.6.6.

A.8.2.4 - O primeiro mês de competência da Pensão por Morte será o mês seguinte ao da morte do Participante. A Pensão por Morte, ou as partes que a constituírem, será extinta pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item A.2.3 deste Regulamento Básico.

A.8.2.5 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao que o Participante teria sido elegível à Aposentadoria do Plano Básico. A última prestação deste benefício será devida na data em que completar o período de recebimento escolhido, ou na data em que não houver saldo suficiente para continuidade de seu pagamento, ou na data da morte do Participante ou do último Beneficiário, observado o disposto no item A.7.1.1.1.(d) ou a ocorrência de cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, de acordo com as opções pelo Benefício Proporcional Diferido previstas nos itens A.7.1.1.1.(c) e A.7.1.1.2.(a) deste Regulamento Básico também caracterizará o pagamento de última parcela do Benefício Proporcional Diferido.

- A.8.2.5.1 - A primeira prestação do benefício proveniente da Conta de Recursos Portados será paga no mês seguinte ao que o Participante teria sido elegível à Aposentadoria do Plano Básico, mediante requerimento apresentado junto à Entidade A última prestação deste benefício será devida na data em que completar o período de recebimento ou na data em que não houver saldo suficiente para continuidade de seu pagamento, conforme forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou, ainda, na data da morte do Participante.
- A.8.2.6 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento Básico estará sempre condicionado, além do cumprimento dos requisitos de elegibilidade respectivos, à prévia formalização de requerimento pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- A.8.2.7 - Os benefícios de prestação mensal previstos neste Plano Básico, inclusive aqueles que foram calculados na Data de Saldamento do Plano, excetuando os pagos na forma dos itens A.7.1.1.1.(c) e A.7.1.2.2.2, serão reajustados de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de janeiro à dezembro. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do benefício e o mês do seu reajuste. Observada a legislação vigente, reajustes mais frequentes poderão ser concedidos após parecer do Atuário e deliberação do Conselho Deliberativo da Sociedade, mediante comunicação à autoridade competente.
- A.8.2.8 - De comum acordo entre o Participante (e na falta, seus Beneficiários) e a Sociedade, os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, quando se tornarem de valor inferior a 2 (duas) Unidades de Referência Siemens, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente. Da mesma forma, em se tratando de pagamento de benefícios na forma de renda certa ou percentual do saldo que está alocado na Conta de Benefício Proporcional Diferido ou na Conta de Recursos Portados, quando este saldo se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Siemens, o referido saldo remanescente será pago de uma única vez. Neste sentido, extingue-se assim definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano Básico com relação a este Participante Assistido ou seu Beneficiário.



### Da Divulgação

- A.9.1 - Nos termos da legislação de regência, aos Participantes serão disponibilizadas ou entregues cópias do Estatuto, do Regulamento do Básico e do Relatório Anual de Informações, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano Básico.
- A.9.2 - O Material Explicativo acima referido não gerará direitos e obrigações para qualquer pessoa coberta pelo Plano e não gerará para a Sociedade e Patrocinadoras responsabilidade em excesso à estabelecida no Estatuto e no Regulamento Básico.

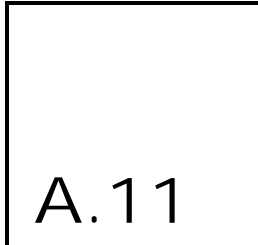
## A.10

### Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocínio

A.10.1 - Observada a legislação vigente, o Plano Básico, assim como os benefícios previstos neste Regulamento Básico, poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito a homologação das Patrocinadoras e a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receber benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados pelos Participantes e Beneficiários até aquela data.

A.10.2 - Em caso de retirada de Patrocinadora, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. A proporção do ativo total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será segregada e destinada de acordo com a legislação vigente.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Sociedade poderá continuar a manter o Plano Básico e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo A.6 deste Regulamento.



### Das Disposições Gerais

- A.11.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção dos benefícios, comprometendo-se a informar prontamente a Sociedade, por escrito, sobre as atualizações dos seus dados cadastrais. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na não divulgação tempestiva, pela Sociedade, de informações de interesse do Participante ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- A.11.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- A.11.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano Básico em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- A.11.4 - A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade Total do Participante foi, respectivamente,

provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano Básico de benefícios.

- A.11.5 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo benefício.
- A.11.6 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Índice de Reajuste mais a taxa de juros, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- A.11.7 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano Básico, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.



## A.12

### Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data de Saldamento do Plano

- A.12.1 - Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico, conforme as respectivas categorias em que se enquadrem na Data de Saldamento do Plano, serão aplicáveis as disposições especialmente previstas neste Capítulo.
- A.12.2 - Na Data de Saldamento do Plano, observado o prazo de implementação do saldamento previsto no item A.2.7, será efetivada a alteração do Plano Básico, por meio da qual serão saldados os benefícios nele previstos.
- A.12.3 - Em decorrência do saldamento dos benefícios do Plano Básico, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos e para participantes que se encontravam na condição de autopatrocinados na Data de Saldamento, ocorrerá exclusivamente no Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento, estes poderão inscrever-se no Plano CD, se ainda não inscritos, observadas as disposições do respectivo Regulamento do Plano CD.
- A.12.4 - A partir da Data de Saldamento do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios, deixarão de ser devidas quaisquer contribuições normais por quaisquer Participantes ou Patrocinadoras, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de insuficiências, caso sobrevenham.

- A.12.5 - Em virtude do saldamento do Plano, foi excluída a opção ao instituto do autopatrocínio até então prevista neste Regulamento.
- A.12.6 - O tempo de Vinculação ao Plano computado neste Plano Básico será considerado como tempo Vinculação ao Plano a ser contado em favor do Participante no Plano CD, após a sua inscrição naquele Plano CD.
- A.12.7 - Na forma da legislação de regência, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano Básico não impactarão os direitos adquiridos dos Assistidos e dos Participantes elegíveis. Da mesma forma, permanecerão inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que já se enquadrem em tal condição na Data de Saldamento, de acordo com a disciplina prevista no item A.7.1.1.1. ou A.7.1.1.2, conforme o caso.
- A.12.7.1 - Entende-se por Participante elegível aquele que, na Data de Saldamento, já tenha cumprido integralmente os requisitos para percepção dos benefícios previstos no Plano.
- A.12.8 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação das regras previstas neste Regulamento serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.